



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007236-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante DENIS ROSSANEZ RODRIGUES, é agravado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e revogaram a liminar anteriormente deferida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.791/2025

Agravo de Instrumento nº **2007236-95.2025.8.26.0000**

Agravante: **Denis Rossanez Rodrigues**

Agravado: **Fundação Educacional Guaçuana**

Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – Indeferimento de tutela de urgência. Pedido de efeito suspensivo ativo para que a parte agravada conceda provisoriamente ao agravante o direito de efetuar a rematricula para o 9º semestre de internato (matricula/semestre subsequente), independentemente da pendência existente na disciplina “Habilitação Cirúrgicas” – Liminar deferida, mas revogada quando do julgamento do agravo de instrumento - A Instituição Educacional agiu dentro da legalidade, cumprindo suas obrigações com o aluno, dando-lhe oportunidade para resolver os problemas com a nota baixa e com a dependência. Ao contrário, o aluno simplesmente deixou transcorrer os prazos regulamentares, bem como as oportunidades oferecidas a ela para solução. AGRADO IMPROVIDO. LIMINAR REVOGADA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo “*a quo*”, proferida em ação de obrigação de fazer (autos nº 1007891-02.2024.8.26.0362), que indeferiu a tutela de urgência postulada por **Denis Rossanez Rodrigues**, ora agravante, em face **Fundação Educacional Guaçuana**, ora agravada, sob a justificativa de se tratar de reiteração de pedido de concessão de medida liminar já indeferido anteriormente.

Houve o indeferimento do efeito ativo recursal às

fls. 130/135.

Na sequência, a parte agravante apresentou manifestação se opondo ao julgamento virtual e requerendo a reconsideração da decisão judicial proferida (fls. 138/140).

Foi deferido o efeito ativo, com determinação de que a parte agravada conceda provisoriamente ao agravante o direito de efetuar a rematrícula para o 9º semestre de internato (matrícula/semestre subsequente), independentemente da pendência existente na disciplina “Habilitação Cirúrgicas”, **garantindo-se a continuidade acadêmica ao menos até o julgamento deste recurso**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 4.000,00, limitada no máximo 30 dias (fls. 144/147).

Contraminuta às fls. 157/159.

É o relatório.

Conforme já explicitado às fls. 144/147, o deferimento do efeito ativo se deu até o julgamento deste recurso, e, de agora em diante, deve ser revogado, porque, o mérito deste agravo merece ser improvido, considerando que as razões trazidas com a contraminuta, são suficientes para esclarecer que o agravante, aluno da Universidade em questão, teve 25% de faltas para as disciplinas teóricas, o que vai contra o regulamento, já que ele necessita de experiência de trabalho real (demanda de serviço da comunidade, contribuição com a equipe de saúde e abertura de agenda para pacientes serem atendidos por alunos e preceptores), e a quantidade de faltas impossibilita o atendimento, abrindo a possibilidade de pacientes não serem atendidos no dia agendado, criando dificuldades para a dinâmica de aprendizagem do aluno pela falta de continuidade das ações.

Ademais disso, consta da contraminuta e demais documentos constantes dos autos originais, que o aluno/agravante, não tirou nota 7,4 na Prova P2 realizada em 26/10/2023, (como alega), mas sim, 5,4 (Portal Acadêmico), e nos termos do regulamento de notas e faltas do curso de medicina, quando não há concordância com a nota, o aluno no dia seguinte à prova, pode ter vista dela e alegar eventual inconsistência na correção, ou em relação ao conteúdo quanto à soma dos itens, que resulta na nota final da prova.

No caso em exame, apesar das alegações do aluno, ao que consta, **ele não fez requerimento para reexame da nota, e “ela foi digitada no portal acadêmico de acordo com a ata de prova, isto é, P2=5,4.”** (162). Ademais disso, ele foi reprovado na estratégica educacional, porque “como a média das três provas (P1, P2, P3) não atingiu a nota 7.0, e, no exame final, realizado em dezembro de 20023 (que representa oportunidade de recuperação da média), não obteve êxito, ficando com média abaixo de 7,0.” (fls. 163).

Somente em 10 de janeiro de 2024 o aluno abriu requerimento (nº 12.666), requerendo alteração da Nota P2 (Habilidades Cirúrgicas), salientando que tal nota não condiz com a Nota 7,4, pois consta no sistema da universidade a Nota P2 no valor de 5.4.

Assim, como disse a parte agravada, o aluno “descumpriu todos os prazos e procedimentos previstos no Regulamento, ferindo-se, assim, com a concessão do efeito ativo da tutela os princípios da isonomia/igualdade e transparência que sempre prevaleceram nos procedimentos adotados por esta conceituada Instituição de Ensino.” (fls. 163).

E, quanto à recusa pela instituição da matrícula na dependência, o agravo disse que o “curso de Medicina tem entrada anual e Matriz Curricular seriada semestral, dessa forma, a estratégia educacional Habilidades em Cirurgia foi cursada pelo aluno Denis no segundo semestre de 2023 e novamente ofertada no 2º semestre de 2024. A Faculdade tem como procedimento padrão abrir edital de inscrição para as disciplinas que deverão ser cursadas em regime de dependência no semestre e esse edital é enviado por e-mail aos alunos com pendências.

Assim, no dia 29/07/2024 foi enviado por e-mail ao aluno o “Edital 11/2024 – Oferta de disciplina de DP”, com prazo final de matrícula para 30/11/2024 (fls. 164), e o agravante não atendeu ao comunicado e ao edital.

Outras tentativas de comunicação ocorreram (em 15/08/2024), para que o aluno, que estava no 4º ano e não poderia se matricular no 5º ano com pendências, para que fosse a uma reunião com a Coordenadoria em 20/08/2024, e somente no dia 19/08/2024 o aluno informou que não poderia comparecer à reunião em decorrência das aulas e compromissos de trabalho, sugerindo nova data (22/08/2024 – fls. 165/166), mas o aluno não compareceu à reunião por ele mesmo marcada.

Assim, várias oportunidades para o aluno, que se manifestou, por e-mail, em 16/09/2024 (após decorridas 40% das aulas do semestre) solicitando a matrícula educacional Habilidades em Cirurgia, o que restou indeferido pela Instituição Educacional, com fundamento no art. 91, do Regimento Interno da Instituição, porque ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não teve a frequência mínima obrigatória de 75% às aulas e demais atividades.

Conforme o que foi esclarecido, a Instituição de Ensino agiu dentro da legalidade, cumprindo suas obrigações com o aluno, dando-lhe oportunidade para resolver os problemas com a nota baixa e com a dependência. Ao contrário, o aluno simplesmente deixou transcorrer os prazos regulamentares, bem como as oportunidades oferecidas a ela para solução.

Dessa forma, não se encontra motivos para manter a liminar deferida ao agravante, sendo de revogá-la, observando o decreto de improvimento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso e revoga-se a liminar anteriormente deferida.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator